



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INQUÉRITO CIVIL Nº 167.9.46259/2021

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João/BA.

COMPROMISSÁRIO: EMERSON ARRAIS DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 021.801.655-79, RG nº 11404511-97, nascido em 30 de setembro de 1985, filho de Francisco Xavier de Oliveira e Antonia Nilvanda Arrais de Oliveira, com endereço na Rua Travessa São Miguel, nº 22, bairro Silvano Batista, Mata de São João, nesse ato acompanhado por seu advogado Marcelo Costa Rosales, inscrito na OAB/BA nº 24.020.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17 § 1º, da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João/BA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o senhor Emerson Arrais de Oliveira, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

[Handwritten signature]



interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, passando a prever, expressamente, a possibilidade de solução consensual na esfera de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, admite o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, por meio do inquérito civil nº 167.9.46259/2021, o Ministério Público busca a responsabilização do **COMPROMISSÁRIO** pela prática de ato tipificado no art. 10, I, da Lei Federal nº 14.230/2021, consistente em liberação de abastecimento de automóvel com recursos da administração pública para pessoas que não eram servidores do município de Mata de São João;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** tem interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, para o que acordam o seguinte:

I - OBJETO

Cláusula 1ª - Tem o presente acordo de não persecução cível como objeto a



conduta do COMPROMISSÁRIO, relativamente à liberação de cartões para abastecimento de transporte para pessoas que não eram servidoras do município de Mata de São João, sendo o COMPROMISSÁRIO servidor público municipal, constatando-se a existência de ato lesivo ao erário.

II - INTERESSE PÚBLICO

Cláusula 2ª - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público do que o trâmite de futura ação civil por improbidade administrativa até final trânsito em julgado, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e efetividade das sanções aplicáveis;

c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade da ofensa aos princípios da administração pública e as sanções pactuadas revelam compatíveis com a repressão do ato praticado e suficientes para a prevenção de novas condutas;

d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

e) há comprovação nos autos de que o COMPROMISSÁRIO não mais exerce cargo ou função pública

III - CONDIÇÕES DO ACORDO

Cláusula 3ª - O COMPROMISSÁRIO aceita a aplicação imediata da

sanção correspondente à multa civil, equivalente ao valor do dano ao erário (R\$ 220.000,00 – duzentos e vinte mil reais), a ser paga em seis parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e mais 107 (cento e sete) parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a primeira parcela a ser paga em até 10 (dez) dias úteis da data de cientificação da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo as demais seguir a mesma data.

Parágrafo primeiro. As Parcelas deverão ser recolhidas à seguinte conta bancária: conta corrente de nº 25.073-2, agência nº 1094-4 de titularidade do Município de Mata de São João (CNPJ nº 13.805.528.0001-82, junto ao Banco do Brasil.

Parágrafo segundo. A celebração do presente acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

Cláusula 4ª As partes convencionam, nos termos do artigo 190 do CPC e dos artigos 15 a 17 da Resolução 118/2017 – CNMP:

§ 1º - renúncia ao direito de recorrer por parte do compromissário;

§ 2º - a admissão de prova emprestada;

§ 3º - que os atos poderão ser comunicados às partes via e-mail ou whatsapp.

Cláusula 5ª - O COMPROMISSÁRIO se obriga a comparecer ao Ministério Público, atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

Cláusula 6ª - O COMPROMISSÁRIO está ciente de que a validade do presente acordo de não persecução cível está condicionada a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.





IV - INADIMPLEMENTO

Cláusula 7ª - o descumprimento das obrigações descritas na cláusula 3ª do presente acordo de não persecução cível implicará, para o COMPROMISSÁRIO, a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais), aplicada para cada dia de atraso, sem prejuízo da exigência de todos os valores previstos a título de multa civil. Referida multa, corrigida pelo INPC, será revertida em favor do erário municipal, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça, até três dias após o vencimento de cada parcela prevista na letra "a" da cláusula 3ª, os comprovantes de pagamento.

Cláusula 8ª - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de sessenta dias, promover a execução do título judicial, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.

VI - EFICÁCIA

Cláusula 9ª - A eficácia do presente acordo de não persecução cível fica condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia.

O presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

Mata de São João/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Karinny V. Peixoto de Oliveira

Promotoria de Justiça

Documento assinado digitalmente
gov.br EMERSON ARRAIS DE OLIVEIRA
Data: 03/03/2024 07:53:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Emerson Arrais de Oliveira
Compromissário


Marcelo Costa Rosales
OAB/BA nº 24.020.